

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, BAHIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO PARTE DESTE EDITAL, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço.

01 - Dos fatos

Trata-se de questionamento feito a esta gestão municipal acerca do prazo mínimo legal estabelecido na lei de licitações e contratos, existentes entre a data de publicação do aviso da licitação até a abertura de suas propostas.

Alega a peticionante que:

“Excelentíssimo Senhor(a).

Devo ressaltar que o prazo de divulgação da Licitação depende da modalidade que venha a ser adotada e deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

Concorrência: 45 dias quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou o regime de execução do objeto for empreitada integral. 30 dias para os demais casos.

Tomada de Preços: 30 dias no caso de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço e 15 dias para os demais casos.

Convite: 5 dias ÚTEIS, em qualquer caso.

Pregão Presencial ou Eletrônico: 8 dias ÚTEIS em qualquer caso.

Os prazos de divulgação das modalidades de licitação são contados da data da última publicação do aviso que contenha o resumo dos editais ou da expedição do convite.

Solicito a correção do prazo com enfoque no que manda a lei, para que, com observância dos princípios que rege a lei 8.666/93, todos possam em tempo hábil propor uma proposta satisfatória, esento de erros.

Saliento que todo ato administrativo que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. (Lei 8.429/92, art. 10 cap), as quais, para serem punidas, pressupõem que o agente as pratique com a consciência da ilicitude, isto é, dolosamente.”

Consigna-se de imediato que o prazo legal até a data da realização do certame, que ocorreria hoje (27/07/2023) foi respeitado, tendo o intervalo mínimo de 30 dias contados da sua publicação. Da mesma forma, o respectivo adiamento se deu em tempo hábil ao conhecimento de todos, estando disponível em diário oficial deste município nas primeiras horas do dia 25/07/2023).

Frisa-se, a referida alteração apenas muda o local de realização do certame, transferindo a sessão para a Câmara Municipal de Barra do Mendes, localizada à Rua Antônio Evaristo dos Santos, nº 10, Centro, Barra do Mendes, Bahia, preferindo a administração pelo adiamento, a fim de se evitar transtornos por eventual alegação de desconhecimento da mudança de local.

02 – Dos fundamentos

Dentre as proposições que regem o direito administrativo, o princípio da legalidade merece revelo, ainda mais, pelo fato de ser um princípio com natureza legal, uma vez citado no art. 3º da Lei 8.666/93. *In verbis*,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por ser essa uma das mais basilares normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, não pode, nenhum dos envolvidos, perpassar do que manda a legislação, seja constitucional, infraconstitucional e demais normas de regência aplicáveis, como decretos, regulamentações suplementares, etc.

Nesse sentido, “O aspecto da reserva legal determina que a atuação da Administração deve sempre estar amparada em normas legais, ou seja, não pode a Administração praticar atos que não possuam autorização prevista em lei, tomada esta em sua acepção ampla, ou seja, quaisquer atos que descrevam ou regulem determinada conduta, mesmo que não advenham do Poder Legislativo, como as medidas provisórias.” Levi Rodrigues Vaz (2023)

Sob esse prisma, carece o questionamento feito, de uma análise mais detida, remetendo todos os interessados ao posto adiante. Prescreve o § 4º do art. 21, que,

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A lei, por sua regra de conduta previamente fixada não pode ser ignorada em seus termos, muito menos naquilo que se refere a procedimento. Percebe-se que o § 4º desobriga a reabertura do prazo para ocorrência da licitação, quando a mesma não interfere na elaboração de propostas. Não houve desrespeito ao prazo estabelecido em lei.

Ademais, como exposto nos fatos acima, alterou-se somente o endereço de realização do certame, com o fito de trazer aos licitantes presentes, um maior conforto de um local mais adequado para a realização do mesmo, tendo em vista o vulto do processo que aqui se discute. Nesse sentido, a doutrina mais autorizada já consignou entendimento.

Marçal Justen Filho (2019), preleciona que,

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. **Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes.** O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.

De mais a mais, este também é o entendimento da Jurisprudência Pátria, conforme colacionado abaixo, ao exigir que seja somente reaberto o prazo, quando a alteração refletir na elaboração das propostas. Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão no bojo do MS 5.755/DF, 1ª S., rel., Min. Demócrito Reinaldo,

“o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo se traduz (no procedimento da licitação) a obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei o do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o processo do certame, **a alteração do edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original**, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.”

Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União também já decidiu, ao julgar caso que deu azo ao Acórdão 3.654/2012, 2ª Cam., rel. Min. Marcos Benquerer,

“(…) determinar à ... que em futuras licitações: (...) 9.2.4. promova a publicidade do edital **quando forem efetuadas alterações que possam afetar a formulação das propostas**, em atenção ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 20, do Dec. 5.450/2005”

Patente está que não há dever de esta administração reabrir o prazo legal posto em lei para abertura do certame, uma vez que ela própria, a lei, excepciona a regra para casos como este em comento.

Face ao exposto, decide:

- a) Conhecer do direito de petição exercido pelo interessado, mas negar-lhe o provimento pelos fatos acima aduzidos;
- b) Determinar que seja o presente expediente disponibilizado aos demais interessados, assim como publicado em Diário Oficial do Município;
- c) Seja o certame licitatório mantido para a data de 03 de Agosto de 2023.

É o decisum!



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

Barra do Mendes – Ba, em 28 de Julho de 2023.

Cleber da Silva Miranda
Presidente da CPL

